



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

Data: 26 de março de 2025

Ementa: proíbe a ideologia de gênero nas escolas públicas e privadas que atendem o ensino fundamental e médio no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.

A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, seja por parte dos orientadores, educadores, inspetores, professores, diretores, coordenadores, funcionários e qualquer outra qualificação profissional não mencionada acima, vinculados à rede pública e privada de ensino do ensino fundamental e médio, a institucionalização acerca de conteúdo e orientação pedagógica que exalte:

I - a orientação sexual de cunho ideológico e seus derivados;
II - a utilização da ideologia de gênero, dentro ou fora da sala de aula, ou em qualquer dependência do ambiente escolar;

III - veicule qualquer tipo de acesso a conteúdo de gêneros, que possa constranger os alunos ou qualquer menção, que venha a intervir na orientação sexual da criança e do adolescente;

IV - toda e qualquer propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause dúvida na sua interpretação, podendo comprometer, direcionar ou desviar a sua personalidade natural biológica e a identidade sexual da criança e do adolescente.

Art. 2º Devem ser atendidos para cumprimento da presente lei os seguintes princípios para fins dessa lei:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa;
II - pluralismo de ideias no ambiente da comunidade escolar;
III - liberdade de consciência e de crença;
IV - direito dos pais para que seus filhos recebam educação moral, que estejam de acordo com suas convicções.

Art. 3º São vedadas, dentro de sala de aula ou fora, em qualquer ambiente da instituição de ensino, toda e qualquer prática de doutrinação política e ideológica, bem como a veiculação de conteúdo ou a realização de atividades de cunho religioso ou moral que possam conflitar com as convicções de seus pais ou representantes legais.





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Art. 4º Todos os profissionais vinculados à instituição de ensino estadual devem abordar conteúdos que garantam a neutralidade ideológica, respeitando os direitos da família, bem como a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais e/ou representantes legais.

Art. 5º O conteúdo previsto nesta Lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre os preceitos dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como os limites morais e jurídicos de qualquer atividade vinculados à questão.

Art. 6º As instituições de ensino que atendam a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico, desde que contem com a anuência expressa dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 7º As instituições de ensino municipais e privadas que oferecem o ensino fundamental e médio deverão afixar nas paredes, de modo que as pessoas possam ter acesso à leitura, as restrições do conteúdo proibitivo de orientação sexual no interior do educandário, sob qualquer pretexto, inclusive em salas de professores, locais onde serão realizadas reuniões de pais e trânsito de alunos.

Art. 8º Aquele que descumprir a presente lei estará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal em vigor, além do pagamento de multa de 100 unidades VR (Valor de Referência) e, em caso de reincidência, ao dobro do valor aplicado inicialmente.

Parágrafo único. No caso das instituições de ensino particulares, a multa de que trata o caput é extensiva ao educandário, que responderá solidariamente pelo débito.

Art. 9º Os pais que desejam encaminhar denúncias da prática de ideologia de gênero em ambiente escolar podem utilizar os canais disponíveis nas ouvidorias do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além dos órgãos do Estado responsáveis por receber reclamações dentro do âmbito educacional, incluindo Ministério Público e Delegacia de Polícia Civil.

Art. 10º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação".

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 26 de março de 2025.

**TANIA APARECIDA MAION
(TANIA MAION)**
VEREADORA



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16^a Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025

Data: 26 de março de 2025

Senhores vereadores,

Venho através do presente projeto de lei propor a criação de uma lei municipal que proíbe a ideologia de gênero nas escolas públicas e privadas que atendem o ensino fundamental e médio no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.

É de conhecimento público que a doutrinação ideológica vem acontecendo diariamente em nossas escolas, são professores e até mesmo autores de livros didáticos se utilizando de sua audiência cativa para atrair mais estudantes à determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral - especialmente moral sexual - incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Em tempo, considero importante mencionar os direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis que estão sendo violados, vejamos:

1 - A liberdade de consciência - assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal - compreende o direito do estudante a que seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2 - O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidário ou ideológico;

3 - Ora, é evidente que a liberdade de consciência dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16^a Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

4 - Liberdade de ensinar - assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal - não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5 - A liberdade de ensinar, a seu turno, obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

6 - Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7 - Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação está sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração";

8 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9 - A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

10 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

11 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que "nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.";

12 - E não é só. O uso da máquina do Estado — que compreende o sistema de ensino — para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 - No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções";

14 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

15 - Finalmente, um Estado que se define como laico - e que, portanto, deve ser neutro em relação a todas as religiões - não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião;

16 - Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Assim, fica evidente que o presente projeto de lei encontra respaldo jurídico diante da constitucionalidade prevista, sendo totalmente plausível sua aprovação, a fim de possibilitar uma educação mais justa, em conformidade com os princípios da liberdade de crença religiosa e dignidade da pessoa humana, possibilitando uma edificação da pessoa humana de acordo com as convicções morais da família.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expresso por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Diante desta exposição, esta vereadora fica no aguardo do apoio dos demais nobres vereadores deste Poder Legislativo Municipal para que esta importante matéria seja aprovada, com grande brevidade.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 26 de março de 2025.

**TANIA APARECIDA MAION
(TANIA MAION)**
VEREADORA

